



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000113/2008-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
**Recorrente** FAPES - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

Tratando-se de auto de infração para a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória tendo por objeto os mesmos fatos, base legal, infração e mesmo período de outro DEBCAD lavrado contra o mesmo contribuinte, impõe-se o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei no 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Nos termos do relatório do Acórdão 2402-01.866, tem-se que:

*Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 19/20), a empresa deixou de apresentar à Fiscalização a relação de estagiários, os comprovantes de pagamentos dos estagiários e as respectivas apólices de seguro de vida relativas às competências 01/1997 a 12/2001, requisitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD (fls. 13/16).*

*O Relatório Fiscal da Aplicação da multa (fl. 21) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei no 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do*

*Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais, sessenta e três centavos), tendo em vista a circunstância agravante de reincidência específica, a qual elevou o valor mínimo de R\$11.952,21 em três vezes.*

*A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 14/12/2007 (fl. 01).*

*A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 64/71) – acompanhada de anexos de fls. 72/253 –, alegando, em síntese, que:*

*1. decadência tributária;*

*2. inaplicabilidade do artigo 32, parágrafo 11º e do art.33, parágrafo 2º da Lei no 8.212/1991 à espécie, já que, não incidindo contribuição para a Seguridade Social sobre os valores pagos aos estagiários, os documentos solicitados não se relacionam às contribuições previstas na Lei no 8.212/1991;*

*3. não há reincidência, pois o auto de infração anterior, de no 37.004.7079, cuja infração também foi a de não apresentar documentos à fiscalização, dentre eles os comprovantes de pagamento a estagiários e as respectivas apólices de seguro de vida relativos ao período de 01/1997 a 12/2001, já se extinguiu pelo pagamento com redução de 50%, havendo dupla cobrança pela mesma infração, o que é inadmissível.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão no 1219.917 da 15ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 278/284) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.*

*A Notificada apresentou recurso (fls. 290/298), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.*

Na sessão de julgamento realizada em 27/07/2011, os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, declararam extinto o crédito tributário, em face da consumação da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal, à luz do art. 173, I, do CTN.

O referido acórdão foi desafiado por Recurso Especial da Fazenda, tendo a CSRF dado provimento ao apelo especial da Fazenda, reconhecendo a inocorrência da decadência no que se refere à competência de 12/2001, com retorno dos autos para a Turma *a quo*, para julgamento de mérito em relação a esta competência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

### Da Admissibilidade e Conhecimento

Nos termos da Acórdão nº 2402-01.866 (fls. 442), o recurso é tempestivo. Entretanto, dele conheço parcialmente pelas razões a seguir expostas.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz as seguintes matérias defensivas:

- \* decadência;
- \* inaplicabilidade dos arts. 32 e 33 da Lei 8.212/91;
- \* reincidência do lançamento fiscal; e
- \* relevação parcial da multa.

Por seu turno, analisando a impugnação do contribuinte, verifica-se que naquela peça defensiva foram dedilhadas as seguintes razões de defesa:

- \* decadência;
- \* inaplicabilidade dos arts. 32 e 33 da Lei 8.212/91; e
- \* indevida aplicação de reincidência.

Como se vê, na impugnação apresentada o contribuinte não pugnou pela relevação parcial da multa aplicada, pelo que não se conhece dessa matéria nesta oportunidade.

### Do Mérito

Conforme exposto no relatório supra, tendo sido reconhecida a inocorrência da decadência em relação à competência de 12/2001, os presentes autos retornaram para este colegiado para análise de mérito.

### Da Inaplicabilidade dos arts. 32 e 33 da Lei 8.212/91

*Aduz o Recorrente que, no caso dos estagiários, inexistente a necessidade de guarda dos documentos comprobatórios pertinentes ao INSS, uma vez que a bolsa-estágio (bolsa de complementação educacional) está expressamente excluída, ou seja, não integra o salário-de-contribuição, evidenciando-se a inaplicabilidade dos artigos 32 e 33 da Lei no. 8.212/91.*

Razão não assiste ao Recorrente.

Os documentos requisitados pelo agente fiscal destinam-se a comprovar o fiel cumprimento das obrigações acessórias previstas nos incisos I a III do art.32 da lei 8.212/91:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as*

*contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pela Lei 9.528, de 10. 12 .97)*

Lícito, portanto, a requisição dos documentos no período de 01.1997 a 12.2001, com base no art.32, parágrafo 11º da lei 8.212/91, uma vez que por meio deles o agente fiscal tem condições de verificar a correta preparação das folhas de pagamento dos segurados, a correção da escrituração contábil e a veracidade das informações prestadas nas GFIPs.

Mostra-se ainda legítimo o interesse do Fisco em requisitar tais documentos, já que os mesmos são imprescindíveis para o gozo da isenção previdenciária prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea "i" da lei 8.212/91.

Nota-se que o art. 33, parágrafo 2º da lei 8.212/91 determina que o sujeito passivo apresente todos os documentos relacionados às contribuições previstas naquela lei, e não, como pretende a Recorrente, que o sujeito passivo está obrigado a apresentar tão somente os documentos relacionados a fatos geradores sobre os quais incidem contribuição previdenciária.

Logo, como tais documentos relacionam-se com as contribuições previstas na lei 8.212/91, justamente porque a correta elaboração e apresentação dos mesmos é mister para a isenção previdenciária é legítimo o interesse fazendário, pelo que se nega provimento ao recurso voluntário do contribuinte neste particular.

#### Da Reincidência do Lançamento Fiscal

Neste ponto, sustenta o Recorrente que *é irrefutável que o AI - Auto de Infração DEBCAD 37.004.707-9:que gerou a reincidência, baseou-se no mesmo fato do AI-Auto de Infração no. 37.004.795-8, ou seja, a não apresentação de documentos relativos aos estagiário.*

Para verificação da procedência (ou não) de tal tese defensiva, imperioso se faz cotejar este com aquele lançamento. Vejamos!!

Imagem do DEBCAD 37.004.795-8 (objeto deste PAF):

AI - AUTO DE INFRAÇÃO		Pág. : 1
DEBCAD : 37.004.795-8		
<b>Identificação do Autuado</b>		
CNPJ : 00.397.695/0001-97		
Nome : FAPES FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVID SOCIAL DO BNDES		
Endereço : AV. REPUBLICA DO CHILE 230 - 8 E 9 ANDARES		Bairro : CENTRO
Município : RIO DE JANEIRO	UF : RJ	CEP : 20031-170 Tel : 21 30885288
unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: 17001070		
CNAE : 6621.4	FPAS : 7360	Fundamento Legal : 38 Data : 14/12/2007 Hora : 10 : 00
Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:		
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO</b>		
Deixar a empresa, o servidor de orgao publico da administracao direta e indireta, o segurado da previdencia social, o serventuario da justica ou o titular de serventia extrajudicial, o sindico ou seu representante, o comissario ou o liquidante de empresa em liquidacao judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuicoes previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que nao atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informacao diversa da realidade ou que omita a informacao verdadeira, conforme previsto no art. 33, paragrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, paragrafo unico do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.		
<b>DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA</b>		
Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.		
<b>DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA</b>		
Art. 292, inciso I, do RPS.		
<b>VALOR DA MULTA : R\$ 35.853,63</b>		
TRINTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS.*****		

Imagem do DEBCAD 37.004.707-9:

AI - AUTO DE INFRAÇÃO		Pág. : 1
DEBCAD : 37.004.707-9		
<b>Identificação do Autuado</b>		
CNPJ : 00.397.695/0001-97		
Nome : FAPES FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVID SOCIAL DO BNDES		
Endereço : AV. REPUBLICA DO CHILE 230 - 8 ANDAR		Bairro : CENTRO
Município : RIO DE JANEIRO	UF : RJ	CEP : 20031-170 Tel : 30885288
unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: 17001070		
CNAE : 6621.4	FPAS : 7360	Fundamento Legal : 38 Data : 08/08/2007 Hora : 10 : 00
Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:		
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO</b>		
Deixar a empresa, o servidor de orgao publico da administracao direta e indireta, o segurado da previdencia social, o serventuario da justica ou o titular de serventia extrajudicial, o sindico ou seu representante, o comissario ou o liquidante de empresa em liquidacao judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuicoes previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que nao atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informacao diversa da realidade ou que omita a informacao verdadeira, conforme previsto no art. 33, paragrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, paragrafo unico do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.		
<b>DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA</b>		
Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.		
<b>DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA</b>		
Art. 292, inciso I, do RPS.		
<b>VALOR DA MULTA : R\$ 11.951,21</b>		
ONZE MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS.*****		

Imagem do REFISC – DEBCAD 37.004.795-8 (objeto deste PAF):

**AI - RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO (REFISC)  
DEBCAD Nº 37.004.795-8  
(CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38)**

**Identificação do Autuado**

**CNPJ: 00.397.695/0001-97**

**Nome: FAPES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES**

**Endereço: Av. República do Chile, 230 – 8ª e 9ª andares      Bairro: Centro**

**Município: Rio de Janeiro      UF: RJ      CEP: 20.031-170      Tel: 021-3088-5317**

**Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil: 17001070**

**Endereço da Unidade de Atendimento da RFB: Av. Presidente Vargas, 418 – Loja -  
Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.070-000**

**1. Estagiários** – A empresa deixou de apresentar a relação completa de estagiários, os respectivos comprovantes de pagamentos dos estagiários e as respectivas apólices de seguro de vida, exigidos pela legislação que rege a relação de estágio com a empresa.

**1.1.** Deixou ainda de identificar os estagiários beneficiados com os pagamentos efetuados em cada competência, registrados na contabilidade da empresa nas contas abaixo listadas, no período de **01/1997 a 12/2001**, cuja empresa identificada no campo histórico do lançamento seja o **Centro de Integração Empresa Escola (CIEE)**.

Imagem do REFISC - DEBCAD 37.004.707-9:

**AI - RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO  
DEBCAD Nº 37.004.707-9  
(CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38)**

**Identificação do Autuado**

**CNPJ: 00.397.695/0001-97**

**Nome: FAPES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES**

**Endereço.: Av. República do Chile, 230 – 8ª e 9ª andar      Bairro: Centro**

**Município: Rio de Janeiro      UF: RJ      CEP: 20031-170      Tel: 021-3088-5317**

**Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil: 17001070**

**1. Estagiários** - A empresa deixou de apresentar os comprovantes de pagamentos dos estagiários e as respectivas apólices de seguro de vida relativos ao período de **01/1997 a 12/2001**.

Imagem do REFISC – DEBCAD 37.004.795-8 (objeto deste PAF):

**AI - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA  
DEBCAD Nº 37.004.795-8  
(CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38)**

**Identificação do Autuado**

**CNPJ: 00.397.695/0001-97**

**Nome: FAPES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES**

**Endereço: Av. República do Chile, 230 – 8ª e 9ª andares**      **Bairro: Centro**

**Município: Rio de Janeiro**      **UF: RJ**      **CEP: 20.031-170**      **Tel: 021-3088-5317**

**Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil: 17001070**

**Endereço da Unidade de Atendimento da RFB: Av. Presidente Vargas, 418 – Loja - Centro,  
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.070-000**

1. Capitulação da multa aplicada: Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.
2. O valor mínimo, para este código de fundamentação legal (CFL), é atualmente de **R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, com base na **Portaria MPS Nº 142**, 11 de abril de 2007 (D.O.U. de 12/04/2007).

Imagem do REFISC - DEBCAD 37.004.707-9:

**AI - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA  
DEBCAD Nº 37.004.707-9  
(CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38)**

**Identificação do Autuado**

**CNPJ: 00.397.695/0001-97**

**Nome: FAPES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES**

**Endereço.: Av. República do Chile, 230 – 8ª e 9ª andar**      **Bairro: Centro**

**Município: Rio de Janeiro**      **UF: RJ**      **CEP: 20031-170**      **Tel: 021-3088-5317**

**Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil: 17001070**

1. Capitulação da multa aplicada: Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.
2. O valor mínimo, para este código de fundamentação legal (CFL), é atualmente de **R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais, vinte e um centavos)**, com base na **Portaria MPS Nº 142**, 11 de abril de 2007 (D.O.U. de 12/04/2007).

Como se vê, o DEBCAD objeto do presente processo é, de fato, idêntico àquele referente ao DEBCAD 37.004.707-9, qual seja: falta de apresentação dos mesmos documentos, sendo certo que um e noutro caso tem-se o mesmo contribuinte, mesma infração, mesmo fundamento legal, mesma base legal, mesma multa, mesma gradação, mesmo valor, mesmo período.

Processo nº 19740.000113/2008-35  
Acórdão n.º **2402-006.767**

**S2-C4T2**  
Fl. 572

---

Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da procedência do recurso voluntário neste particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE o recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando-se a exigência fiscal também em relação à competência de 12/2001, única remanescente após Acórdão da CSRF nº 9202-005.755.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior